



PUBLICADO EM 30/09/10 15:25 mm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7451
(30/09/2010)**

REPRESENTAÇÃO nº : 1654-13.2010.6.02.0000 – Classe 42.
(DIREITO DE RESPOSTA)
REPRESENTANTE(s) : José Renan Vasconcelos Calheiros
ADVOGADO(s) : André Tenório Omena e outro.
REPRESENTADO(s) : Frente Pelo Bem de Alagoas.
José Oliveira Costa.
ADVOGADO(s) : Davi Antônio Lima Rocha, Adriano Soares da Costa e
outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE
RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO
DEFINITIVA. PROPAGANDA DE CONTEÚDO
OFENSIVO. IRREGULARIDADE NÃO
CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA
IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação Eleitoral arremada em pedido de resposta intentada por José Renan Vasconcelos Calheiros em face de José de Oliveira Costa e da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em razão de alegada divulgação no horário eleitoral gratuito de propaganda difamatória, injuriosa e inverídica em desabono da conduta do representante.

Segundo se depreende da leitura da inicial em 19/09/2010, o Representado, antes de abrir sua fala, teria apresentado uma tela preta, com letras brancas, onde era possível ler a seguinte mensagem:

"Direito de Resposta de Zé Costa Contra Renan Calheiros"

Alega que a mensagem divulgada após a frase acima transcrita não representaria qualquer ilegalidade, já que essa Corte entendeu ser legítima a peça publicitária, por ocasião do julgamento de outra representação, restringindo a postulação autoral à mensagem acima transcrita.

Em contestação aos Representados alegam inexistir qualquer ofensa dirigida a denegrir a imagem do Representante, não sendo divulgada ofensa, calúnia, injúria ou difamação.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de Fls. 45/46, opinou pela procedência do pedido, por considerar divulgação de propaganda irregular.

Em suma, é o relatório.

Já deixei assentado nesta corte em várias oportunidades, meu entendimento acerca dos requisitos a ensejar o Direito de Resposta. De fato, o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: **a)** divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; **b)** divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

"O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações". (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)

Não é necessário muita digressão para perceber que no caso em tela não houve mensagem, expressa ou implícita, destinada a denegrir a imagem do Representante, tampouco divulgação de fato injurioso, difamatório, calunioso ou inverídico, assacado no propósito de denegrir a imagem do Representante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Trata-se de uma espécie de letreiro que inicia a fala do Representante, esclarecimento que trata-se de espaço concedido em razão da devolução de tempo, decorrente de Direito de Resposta, contudo não se apresenta qualquer alegação destinada a atacar a imagem do Representante.

Muito embora seja possível um juízo de inadequação do quanto exposto na propaganda farpeada, fato é que não enxergo qualquer ilegalidade a justificar o Direito de Resposta, em razão do que determina o Art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, e de tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **julgar totalmente improcedente a presente Representação.**

É como Voto.

Sem apresentação de Recurso, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento do feito.

Antônio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.451, de 30/09/2010, foi conferido e publicado na 93ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs35min. Eu, Lyfrel T. Guimarães, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1654-13.2010.8.02.0000

Prot. 15.020/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2010 (SESSÃO Nº 93/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, candidato ao cargo de Senador pela Coligação FRENTE POPULAR PO ALAGOAS (PMDB / PT / PDT / PC DO B / PR / PRB / PT DO B)

ADVOGADO : André Tenório Omena

ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios

ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti

REPRESENTADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA COSTA, candidato a Senador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PP / PSC / PPS / PSB)

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos

ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro

ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Napolini

ADVOGADO : Luísa Lima Bastos

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PP / PSC / PPS / PSB)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7451, de 30.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários